

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



## RESPOSTA DE CONTRARRAZÕES

### CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 29.03.2021.01-CP

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS COMPREENDENDO AINDA OS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ÁRVORES E SERVIÇOS DE ROÇO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.

LUCAS JUSTINO CAETANO, brasileiro, servidor pública no cargo de Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, instado a se pronunciar acerca das **CONTRARRAZÕES** apresentadas pela licitante **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI ME**, CNPJ nº 13.259.179/0001-48, em face de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME**, CNPJ nº 07.471.421/0001-40 passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

### 1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, certificamos a tempestividade das contrarrazões, considerando ter sido a mesma apresentada no dia 20/08/2021, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco), dias úteis. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

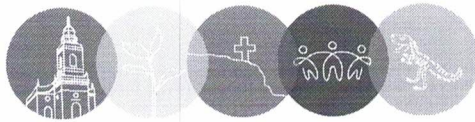
(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão **impugná-lo** no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (grifo nosso)

### 2. DOS FATOS

Pois bem.

Trata-se de contrarrazões interpostas pela licitante URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI ME contra o recurso administrativo protocolado pela licitante META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME, questionando a sua classificação no certame em epígrafe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



Nesse passo, a licitante URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI ME, tece considerações técnicas para refutar os dados ostentados pela licitante META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME em sua peça de recurso administrativo.

Em assim sendo, segundo relato da licitante URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI ME, a decisão da Comissão de Licitação foi acertada, porquanto os dados constantes em sua proposta de preços, encontram-se em consonância com os regramentos editalícios.

Isto posto, requer a manutenção da decisão de classificação, e o consequente improvimento do recurso apresentado pela licitante META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME.

É o que importa relatar.

### **3. DO MÉRITO**

De modo objetivo, diante das considerações esposadas pelo licitante URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI ME, é percuciente consignar que a decisão de classificação foi tecnicamente amparada.

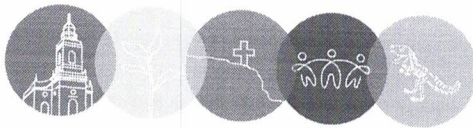
Com efeito, o Parecer elaborado pelo Dr. João Lucas Barros Temoteo, CREA/CE 51798, detalha todos os regramentos descumpridos e cumpridos pelos licitantes participantes do certame.

Não bastasse isso, a Comissão de Licitação, pautou a sua decisão, que como se depreende é de natureza eminentemente técnica, no arrazoado apresentado pelo Engenheiro responsável.

Nesse trilhar, considerando o que consta no Parecer Técnico, que os dados exibidos pela licitante URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI ME atendem os Anexos do edital de Concorrência Pública, nada há o que se acrescentar, a não ser o dever de observância da vinculação ao edital da disputa.

Assim, trata-se de deliberação que coaduna-se com o art. 41 da Lei de Licitações e Contratos Públicos, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



#### 4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o recurso administrativo interposto é conhecido porque tempestivo, e mérito é **provido** com base nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, e da isonomia, mantendo a classificação da licitante URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI ME.

Essa é a decisão.

Santana do Cariri/CE, 03 de setembro de 2021.

*Lucas Justino Caetano*

**Lucas Justino Caetano**  
Presidente da Comissão de Licitação

#### Membros:

*Alexsandra de Alencar Lima*

**Alexsandra de Alencar Lima**

*Nataniely Gonçalves Ferreira*

**Nataniely Gonçalves Ferreira**

*João Lucas Barros Temoteo*  
**João Lucas Barros Temoteo**  
Engenheiro Civil, CREA/CE 51798